**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 12 DE 27 DE JUNHO DE 2014.**

**INSTITUI E REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE - MG, O SERVIÇO REMUNERADO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM ENTREGA E COLETA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS E TRICICLOS, DENOMINADO MOTOFRETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ENEDINO PEREIRA FILHO**, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Limeira do Oeste – MG, o serviço remunerado de transporte de mercadorias com entrega e coleta, mediante utilização de motocicletas, motonetas e triciclos, denominado motofrete, que será regido pelas disposições previstas nesta Lei.

**Art. 2º.** O serviço de motofrete somente poderá ser realizado mediante a concessão de alvará municipal, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

**§ 1º.** O alvará é individual, inalienável, intransferível e terá validade na circunscrição do Município, considerando essa, a origem da demanda do serviço.

**§ 2º.** O alvará terá validade de 01(um) ano, a partir da data de sua expedição, admitindo-se renovação, mediante pedido protocolizado junto ao órgão municipal competente.

**§ 3º.** O alvará concedido poderá ser cancelado a qualquer tempo, em razão do interesse público, sem que disso decorra direito à indenização.

**§ 4º.** A pessoa jurídica deverá requerer a expedição do alvará para cada motocicleta, motoneta e/ou triciclo de sua frota.

**Art. 3º.** Para exercer atividade de motofrete o veículo deverá ser registrado na categoria aluguel e possuir os equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos do artigo 139-A do CTB.

**Parágrafo único.** Os veículos destinados ao serviço de motofrete deverão ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

**Art. 4º.** São requisitos para a concessão do alvará:

**I - À pessoa jurídica:**

a) dispor de sede no Município;

b) alvará de localização e funcionamento;

c) registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;

d) cópia autenticada do contrato de pessoa jurídica;

e) certificado geral junto ao Ministério da Fazenda – CNPJ;

f) comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta dias;

g) certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;

h) certidões de regularidade do INSS e FGTS;

i) relação dos veículos, que serão utilizados na prestação do serviço, com o devido CRLV para comprovação da propriedade, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso;

j) cadastro dos condutores que realizarão o serviço junto à respectiva pessoa jurídica, conforme artigo 5º desta Lei, e;

l) comprovante de contribuição sindical, conforme artigo 579 da CLT.

**II - À pessoa física:**

a) cadastro do condutor, conforme artigo 5º desta Lei;

b) certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais;

c) certidão de regularidade do INSS;

d) cópia do CRLV do veículo, que será utilizado na prestação do serviço, para comprovação da propriedade, e contrato de comodato, aluguel ou arrendamento, se for o caso; e,

e) comprovante de contribuição sindical, conforme artigo 579 da CLT.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, poderá ser concedido alvará ao motociclista profissional que apresentar motocicleta com arrendamento mercantil, contrato de comodato ou outro tipo de financiamento para aquisição de propriedade, caso a motocicleta esteja financiada/arrendada em nome de outra pessoa, esta deverá emitir autorização por escrito e devidamente registrada em cartório, autorizando o motofretista a utilizá-la para tal finalidade.

**Art. 5º.** Todo condutor de veículo que realizar o serviço de motofrete deverá ser cadastrado, devendo para tanto:

I – ser maior de vinte e um anos;

II – estar habilitado, no mínimo há dois anos na categoria A;

III – apresentar comprovante de endereço emitido há, no máximo, sessenta dias.

IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos da normatização do CONTRAN;

**Parágrafo único.** O cadastro terá validade de 05 (cinco) anos ou até o

prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) se este ocorrer antes, devendo ser renovado nos 30 (trinta) dias que antecedem seu vencimento. Se o cadastro não for renovado dentro do prazo, será automaticamente cancelado.

**Art. 6º.** O transporte de gás de cozinha e de galões contendo água mineral somente poderá ser realizado com o auxílio do side-car ou no triciclo, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

**Parágrafo único**. É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos, com exceção ao gás de cozinha.

**Art. 7º.** Fica vedada a prática da promoção ou vinculação de prazos de entrega a descontos, multas, prêmios ou penalidades relacionados ao bom cumprimento da entrega ou coleta de mercadorias ou à execução de serviços.

**Art. 8º.** Fica vedado ao motociclista, quando em atividade profissional, a condução de passageiros ou caroneiros.

**Art. 9º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, 27 de junho de 2014.

**JOSÉ RODRIGUES BARBOSA**

Prefeito